



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31806

RECURSO ELEITORAL Nº 88-85.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Relator: Juiz Antonio Do Rêgo Monteiro Rocha

Recorrente: Altair Alves de Oliveira

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - RECURSO - FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO *LATU SENSO* - PRAZO LEGAL DE TRÊS MESES - INOBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO.

Inobservado o prazo de três meses exigido para desincompatibilização de servidor público *lato sensu* -, incluídos os temporários -, indefere-se o registro de candidatura.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Altair Alves de Oliveira, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de setembro de 2016.

JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
Relator

PUBLICADO  
EM SESSÃO



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 88-85.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA contra sentença do Juiz da 71ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Abelardo Luz, em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização exigido do servidor público previsto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar n. 64/1990.

Alega o recorrente, em síntese, que: **a)** *“exerce funções, em caráter temporário, junto à Escola Indígena Ensino Fundamental Cacique Karehn, por apenas 20 (vinte) horas semanais, pelo que não possui contato com muitas pessoas [...] apenas com 7 pretensos eleitores”;* **b)** *“a escola possui apenas 25 alunos que cursam do primeiro ao quinto ano e, portanto, não exercem, ainda, o direito ao voto;* **c)** *sua permanência nas atividades não podem causar desequilíbrio ou desproporcionalidade no pleito eleitoral de 2016, ao cargo de vereador, uma vez que serão eleitos 11 vereadores em um município de possui mais de 10.000 eleitores”* e **d)** *“não existe potencialidade lesiva ao pleito eleitoral a manutenção do recorrente em suas atividades. Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso, para deferir o registro de sua candidatura (fls. 42-46).*

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. Marcelo da Mota, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fl. 51).

### VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. No mérito, pretende o recorrente demonstrar a ausência de potencialidade lesiva de sua permanência no cargo de professor temporário, por ministrar aula em escola distante e para alunos que não possuem idade mínima para votar, razão pela qual entendeu desnecessária a desincompatibilização.

A pretensão recursal, contudo, não merece acolhimento.

Estabelece o art. 1º, II, 'I', da LC n. 64/1990, que são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público,



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 88-85.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

*não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”*

A desincompatibilização prevista no mencionado dispositivo legal é de observância obrigatória por servidor público *latu sensu*, independentemente do cargo ocupado, do local de trabalho ou do caráter temporário da contratação.

Este é o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PROFESSORA TEMPORÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.**

- Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004). (Recurso Especial Eleitoral n. 72793, Ac. de 23.9.2014, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - grifei)

No mesmo sentido, cito a seguinte decisão deste Tribunal:

- CANDIDATO - PROFESSOR TEMPORÁRIO (ACT) - SERVIDOR LATU SENSU - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - PRAZO LEGAL: TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (ART. 1º, INCISO II, LETRA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL - PRAZO IDÊNTICO - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Independentemente da modalidade de registro eleita ou mesmo dos prazos para o seu requerimento, há que se observar o prazo determinado em lei para o afastamento de servidor, professor temporário, de suas atividades. (Acórdão n. 30.028, de 27.8.2014, Rel. Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES)

Não bastasse isso, como bem consignou o Juiz *a quo* em sua sentença, *“não merece prosperar a tese que por trabalhar em escola pequena, sua permanência no serviço público não traria desequilíbrio ou desproporcionalidade no pleito, isso porque, é de se levar em consideração que em cidades pequenas, poucos ou até mesmo um único voto podem decidir uma eleição em favor de determinado candidato”*.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-85.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

Com efeito, tendo em vista que é incontroverso nos autos que o recorrente exerce a atividade de professor, em caráter temporário, na Escola Indígena de Ensino Fundamental Cacique Karenh, conforme Portaria 25 da Secretaria de Estado da Educação (fl. 25), incide a causa de inelegibilidade em exame.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-85.2016.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): MANUELA MARTINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente temporariamente a Juíza Ana Cristina Ferro Blasi. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31806. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 27.09.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.